



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315405

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2083256-30.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória com fundamento nos incisos V e VIII (*manifesta violação a norma jurídica e erro de fato*), do artigo 966, do Código de Processo Civil, **com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por ATALAIA COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., representada pelo agente marítimo MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. e através da qual pretende ver rescindida a sentença copiada às fls. 273/282 destes autos, que julgou procedente a ação de cobrança de *demurrage* que lhe foi promovida, condenando-a ao pagamento de US\$ 129.024,00, convertidos para o valor de R\$ 671.853,77 e que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A certidão de trânsito em julgado se encontra às fls. 285.

Aduz a autora, em síntese, que a sobrestadia não decorreu de ato que lhe possa ser imputado, porquanto houve apreensão pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO em ação conjunta com a Polícia Federal na 'Operação Ágata', asseverando que seu pedido de esvaziamento dos cofres antes da apreensão da carga não foi acolhido, motivo pelo qual argui ser parte passiva ilegítima para a ação de cobrança, o que acarretaria, também, incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da questão, vez que a ação deveria ter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido promovida em face da Agencia Nacional de Mineração, verdadeira causadora do atraso na entrega dos cofres.

Prosseguiu arguindo que a violação à norma jurídica praticada pelo condutor da lide consiste no fato de ter dito que a apreensão dos containers seria irrelevante para o desate da questão, ignorando que não agiu com culpa, vez que a retenção e a extrapolação do prazo de *free time* decorreram de ato de terceiro, que não poderia ser imputado a si, o que viola a boa-fé objetiva e o dever de lealdade, na medida em que foi tão vítima do ocorrido quanto a ora ré (autora da ação de cobrança), pelo que não deveria ser responsabilizado pelo ônus financeiro em questão, tratando-se de evidente caso fortuito ou de força maior, o que exclui sua responsabilidade, além de arguir que a decisão chancela evidente enriquecimento indevido.

No que tange ao erro de fato, diz que ele está atrelado à má interpretação dos fatos relacionados à situação fortuita, na medida em que ignorou todos os documentos que coligiu aos autos e que confirmam que tentou a desunitização dos cofres antes da apreensão da carga, sem êxito, confirmando que sua responsabilização se mostra indevida.

A título de pedido de antecipação da tutela recursal narra que no incidente de cumprimento de sentença houve bloqueio da quantia de R\$ 67.314,93, que se refere ao único numerário que possui disponível para movimentação da empresa e que, se mantido, comprometerá seu funcionamento, invocando a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Clama, assim, pelo conhecimento e processamento da presente ação, com a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a liberação do bloqueio e, ao depois, que a ação seja julgada procedente, rescindindo-se a sentença.

Há pedido de gratuidade de justiça

É o relatório do necessário.

2. Depois de acurada análise, tem-se que a presente ação não reúne condições mínimas de prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de tudo, concede-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, tanto em razão da sua afirmação e demonstração de não possuir recursos para custeio do processo, como também pelo desfecho que será dado à sua pretensão.

Adiante.

O autor justifica a possibilidade de ajuizamento da presente ação argumentando que a r. sentença, que transitou em julgado na primeira instância, sem qualquer tentativa de sua parte de levar a discussão às esferas superiores, incidiu em 'violação a norma jurídica' e 'erro de fato' (inc.s V e VIII, art. 966/CPC).

Mas, da leitura de sua peça se pode depreender que, no seu entendimento, houve 'erro no resultado final do julgamento' e apreciação das provas produzidas nos autos e não 'violação a qualquer norma jurídica' ou 'erro de fato', nos moldes previstos no CPC.

Vale aludir que a ação rescisória é uma excepcionalidade dentro do ordenamento jurídico, sendo admitida apenas em situações expressamente elencadas pelo legislador (CPC, art. 966) de forma taxativa e cujo texto deve ser interpretado sempre de forma restritiva.

Nesse sentido, mencione-se que a configuração do 'erro de fato' previsto no inciso VIII, do art. 966, do Código de Processo Civil deve representar uma suposição inexata, um erro de percepção que falhou à vista do juiz, além de poder ser verificável do simples exame dos autos, não podendo o 'fato' representar ponto controvertido, a teor do que dispõe o §1º, do mencionado dispositivo legal.

Isso porque, nos termos do §1º do artigo citado, há erro de fato *"quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."*

E no caso em tela tem-se que os argumentos expendidos pelo autor para fundar seu direito ao manejo da presente ação rescisória dizem respeito à interpretação dada pelo julgador às provas produzidas nos autos e não a um erro de fato em si.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repise-se que, haverá 'erro de fato' apenas quando a decisão rescindenda desconsiderar a existência de um fato, ou considerar existente fato que manifestamente não existe, desde que tais fatos - posto que incontroversos - não tenham sido analisados na decisão rescindenda, o que não se tem na hipótese.

No que é pertinente ao inciso 'V' do art. 966/CPC, é assente na doutrina e na jurisprudência que a **manifesta violação a texto legal há de ser literal**, ou seja, inequívoca, e não decorrente do acatamento de uma das interpretações cabíveis na situação.

A corroborar esse entendimento, citam-se as imortais lições de Theotônio Negrão na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', que assim dispõem:

"Para que a ação rescisória fundada no artigo V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisium' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário, com prazo de dois anos (RSTJ 93/416)".

"Ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens' em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do artigo 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei". (RSYJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154.

Especificamente no que é pertinente à situação jurídica prevista no art. 966, V, do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, afirma Daniel Amorim Assumpção Neves que: "Pode-se entender que a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista pelo art. 966, V, do CPC tem como fundamento o erro crasso do juízo na aplicação do direito no caso concreto, considerando-se que a decisão que violar manifestamente norma jurídica deva ser desconstituída. (...) Não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da ação rescisória, entendendo a melhor doutrina e a jurisprudência que a literal violação exige que no momento de aplicação da norma por meio da decisão judicial não exista interpretação controvertida nos tribunais. Nota-se que a divergência deve ser real, ou seja, que efetivamente haja quantidade significativa de decisões fundadas em diferentes interpretações. Há inclusive súmula nesse sentido (Súmula STF/343)".

Complementando este raciocínio, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a situação prevista no art. 966, V, do CPC, exige a violação frontal e direta a dispositivo legal que deve ser precisamente indicado pelo requerente - e ao qual estará adstrita a análise da ação rescisória, vedada a análise de outras potenciais ofensas legais pelo órgão julgador.

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/ 73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda. 2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15. 3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente. 4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o esaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. Precedente. 5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda - que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida -, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória. 6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória. 7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação. 8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública. 9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado. 11. O acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. 12. Recurso especial provido.” (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO CPC/15. COMPREENSÃO DO TRIBUNAL A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ACÓRDÃO LOCAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.** 2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que o documento apresentado seria preexistente ao trânsito em julgado do decisum rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a qualificação do documento como novo, tanto quanto infirmar o admitido erro de fato, demandaria, necessariamente, indispensável reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1364529/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019).*

E não foi isso que ocorreu na hipótese.

Isso porque o autor sequer indica com precisão qual norma jurídica foi violada, tecendo considerações sobre sua ilegitimidade como parte; sobre a boa-fé contratual e violação ao dever de lealdade; sobre a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão refletir hipótese de caso fortuito ou de força maior, ignorando, contudo, que a violação à lei há de ser literal.

E, a despeito de ser incontroversa a apreensão da carga pela Agência Nacional de Mineração em decorrência da 'Operação Ágata', não se pode descuidar que tal situação, além de inserir no risco da atividade que desenvolve, decorreu de fato que somente a si pode ser imputado, tal qual se vê do relatório da ANM de fls. 207 e seguintes, que apurou que o minério importado não teve sua origem comprovada, evidenciando, também, falsidade nas notas fiscais a ele atreladas.

Ou seja, a apreensão dos containers pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO não configura qualquer das excludentes de responsabilidade, porquanto não se trata de fato imprevisível capaz de ensejar a modificação das condições contratuais previamente estabelecidas entre as partes, sendo certo que era seu dever acerrar-se sobre a lisura da carga; de sua origem e de sua documentação; planejar e fiscalizar o armazenamento e o transporte, vez que sabedor da possibilidade de inspeção e interferência pelas autoridades competentes, como de fato ocorreu, apurando, inclusive, práticas reprováveis, conforme se infere do mencionado relatório.

Em outras palavras, a fiscalização pela autoridade competente e a possibilidade de eventual apreensão da carga dentro dos containers trata-se de fato previsível e até mesmo corriqueiro no transporte marítimo e, portanto, estão inseridas no risco da própria atividade desenvolvida, tratando-se de fortuito interno e não externo, tal qual concluído pelo condutor da lide ao afirmar que esse fato não importava ao julgamento do feito.

Nessa mesma direção é o entendimento do C. STJ sobre a questão:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRESTADIAS DE CONTÊINERES (DEMURRAGES). ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO NA RETENÇÃO DOS CONTÊINERES. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA PREVISIBILIDADE DO EVENTO. DECISÃO RECORRIDA EM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] A decisão agravada encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de afastamento da responsabilidade pelo pagamento da taxa de sobrestadia em virtude de retenção da mercadoria pela alfândega por não configuração de caso fortuito ou força maior (AgInt no REsp n. 148307/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 4-5-2017) (g.n.).

Colacionam-se aqui, também, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. A r. sentença recorrida está adequadamente fundamentada. A existência de uma sucinta, concisa e objetiva fundamentação não traduz ausência de fundamentação. Alegação rejeitada. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES ESTUFADOS. DETENTION. RETENÇÃO DOS CONTÊINERES PELA RECEITA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS INSERIDAS NO CONTÊINER. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. VALOR DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 18 DA ANTAQ. Cuida-se de ação de cobrança promovida pela autora em face da ré, decorrente do atraso da ré na devolução dos contêineres ACLU4084492-4 e ACLU4084492-4 para embarque. Sentença de procedência. Recurso da ré. Manutenção da condenação da ré. A retenção de carga pela Receita Federal constituía risco inerente à atividade e são situações rotineiras e previsíveis no mercado de transporte marítimo. A ré não detalhou as circunstâncias em que os contêineres foram apreendidos, a partir da localização de drogas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícitas. Excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior não verificada. Valor objeto da cobrança não impugnado pela ré. Inaplicabilidade da Resolução nº 18 da ANTAQ. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (TJ-SP - Apelação Cível: 1024797-88.2020.8.26.0562 Santos, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 22/08/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2023).

"TRANSPORTE MARÍTIMO - Ação de cobrança de sobre-estadias (...) Atraso incontroverso na devolução dos equipamentos Correquerida que admitiu tal atraso ao argumentar que a demora se deu por culpa de terceiros, ou seja, por entraves ocorridos no procedimento de fiscalização aduaneira - Previsibilidade de tal possibilidade, que não configura excludente da responsabilidade da ré (caso fortuito ou força maior) pela devolução dos contêineres com atraso, gerando o dever de indenizar, independentemente de qualquer pretensão à discussão de culpa da parte 'Demurrage' que não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas indenizatória Regularidade da cobrança, posto que os valores buscados na inicial embasaram-se no quanto foi avençado entre as partes, consoante documentação coligida nos autos, não impugnada, descabendo, portanto, as pretensões formuladas pela recorrente para a devolução de valores em dobro ou redução do 'quantum' cobrado indicado na exordial - Sentença mantida - Recursos não providos". (Apelação nº 0042199-83.2012. .8.26.0562, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 16.01.2014).

"COBRANÇA - SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE) - Julgamento "ultra petita" - Autora formulou pedido certo e determinável, qual seja, recebimento do valor de US\$ 9.500,00, convertido ao câmbio comercial vigente no vencimento da fatura - Julgado que extrapolou os limites do pedido ao determinar a conversão pelo câmbio comercial na data do efetivo pagamento - Não é caso de anulação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, mas apenas adequação da condenação ao pedido expresso na inicial - Alegação de imprevisibilidade, caso fortuito e força maior - Excludentes que não podem ser opostas à demandante - Teoria da imprevisão - Não ocorrência de fato inesperado e imprevisível - Inicial instruída com o conhecimento de embarque Bill of Lading e o termo de Compromisso de Devolução de Contêineres, por meio do qual a demandada assume a responsabilidade de devolver os contêineres, com o pagamento do valor da demurrage, em conformidade com os prazos de utilização do contêiner e os valores das tarifas de sobreestadia, previamente ajustados entre as partes - Onerosidade excessiva - Não comprovação - Desobedecido o prazo de devolução do contêiner, a apelante deve responder pela mora, segundo os valores acordados - No entanto, a requerente aplicou o valor do dólar comercial para conversão na data do vencimento da fatura diverso do informado pela apelante com base na cotação do Banco Central, o que não sofreu impugnação pela parte adversa - Recurso parcialmente provido para condenar a demandada no pagamento do montante correspondente a US\$ 9.500,00, em moeda nacional convertida pelo dólar comercial no valor de R\$ 5,1967, a título de sobre-estadia, devidamente atualizado desde a data da conversão utilizada e acrescido de juros de mora a contar da citação, mantida a condenação da recorrente no pagamento das verbas da sucumbência, diante da derrota mínima da apelada". (TJSP; Apelação Cível 1025342-27.2021.8.26.0562; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.).

Assim, apesar da argumentação exposta na inicial, tem-se que o autor, em verdade, busca através da presente ação rescisória não a demonstração de que houve 'violação a norma jurídica' ou 'erro de fato' (que, repise-se, *inexistem no caso*), mas sim a alteração do resultado da decisão transitada em julgado, que entendeu pela procedência da ação de cobrança que lhe foi promovida, com respaldo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, no posicionamento jurisprudência sobre a questão em debate, o que foge ao campo da ação rescisória.

Em outras palavras, o autor tenta a burla do sistema processual, utilizando-se da rescisória como forma oblíqua recursal, o que fica evidente quando postula a rescisão da sentença pretendendo resultado diverso do alcançado e que sequer pretendeu modificar através de recurso de apelação no momento adequado.

Em conclusão, tem-se que o autor pretende rediscutir o acerto ou o desacerto da decisão no que toca à apreciação dos fatos e o reexame do conjunto probatório, o que apenas seria possível em sede recursal e que sequer foi por si buscado, na medida em que permitiu que a sentença transitasse em julgado em primeira instância, sem sequer interpor recurso de apelação para reapreciação dos fatos por este Tribunal, para o que a ação rescisória não se presta.

Tratando-se a ação rescisória de simples meio de impugnação veiculado por ação autônoma, seu objeto deve ser desde o início delimitado, perquirindo-se apenas acerca da configuração dos vícios que permitem a rescisão da decisão nos termos dos artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em arremate e apenas para que nenhum argumento reste sem resposta, para discussão sobre o acerto, ou não, do bloqueio de ativos o ordenamento jurídico prevê recurso específico, ou seja, o Agravo de Instrumento, nada havendo para ser deliberado quanto a isso nesta decisão.

Portanto, diante da ausência de subsunção da hipótese em tela aos ditames dos incisos V e VIII — ou a qualquer outro — do art. 966 do diploma processual civil, inadmissível a demanda manejada, que fica, portanto, liminarmente indeferida, a teor do quanto autoriza o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JACOB VALENTE
Relator